



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0000048-18.2019.6.21.0060

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PELOTAS

Relator(a): DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSCA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,45% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PRESTADOR NO PERÍODO, COMPORTANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA PENA DE MULTA E DE SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 46, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL E AFASTANDO-SE A PENA DE MULTA E DE SUSPENSÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Pelotas-RS em face de sentença (ID 45337623) que reprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no artigo 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, visto que identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas, sendo determinado a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 ano, conforme artigo 46, inciso I, e o recolhimento de R\$ 1.379,00 ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 5% do valor, nos termos do art. 49 da mesma resolução.

Em suas razões recursais (ID 45437627), a agremiação alega ser notório que agiu corretamente e que o total de irregularidades apontadas na sentença, no montante de R\$1.379,00, representa apenas 0,45% do total de recursos recebidos, havendo a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a viabilizar a aprovação das suas contas ou, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas.

Com contrarrazões (ID 45437628), foram remetidos os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta PRE para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, o art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

No presente caso restou observado o tríduo recursal acima referido, eis que apresentado o recurso eleitoral na data da intimação da sentença.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente em razão das impropriedades e irregularidades indicadas no parecer conclusivo do Setor Técnico, nos seguintes termos, *verbis*:

No presente caso, peças e documentos obrigatórios, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, não foram devidamente apresentados. Além disso, diversas irregularidades foram apuradas na movimentação financeira realizada pelo partido.

Como se extrai do exame da prestação de contas e do parecer conclusivo, a agremiação deixou de apresentar diversos demonstrativos financeiros, tais como Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativo de Receitas e Gastos, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, além do Parecer de Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas.

Outrossim, foram apuradas divergências entre os contribuintes declarados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (ID 104177959) e os que estão identificados nos extratos bancários (ID 100653227, p. 44 a 53), o que inviabiliza a identificação da real origem dos recursos. Também não há correta relação entre as despesas constantes nos extratos bancários e as declaradas pela agremiação no Demonstrativo de Movimentação Financeira (ID 100653227, p. 56 e 57)

Para mais, ainda de acordo com a análise técnica, o partido recebeu recursos, no valor total de R\$ 1.379,00, de autoridades públicas não filiadas e de pessoas jurídicas, fontes vedadas pela legislação eleitoral, consoante art. 12, incisos II e IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que configura irregularidade grave e o sujeita ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e à suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do artigos. 14, § 1º, 46, inciso I, e art. 48 da resolução.

Intimado a respeito das inconsistências, o partido juntou documentos e prestou esclarecimentos. Como justificativa para a falta de documentos, o prestador de contas alegou que, em razão de dissidência partidária de mais de 40 filiados, inclusive dirigentes anteriores, houve perda de documentação e prejuízo ao apresentar as contas do exercício 2018.

Ademais, quanto ao recebimento de recursos de autoridades públicas, o partido limitou-se a aduzir que os contribuintes eram filiados, mas não trouxe aos autos qualquer prova do alegado. Em consulta realizada pela examinadora ao sistema de filiações da Justiça Eleitoral, as filiações não foram confirmadas.

Ainda, quanto ao recebimento de recursos de pessoa jurídica, a agremiação

argumentou que os valores recebidos de forma indevida são diminutos, incapazes de acarretar a desaprovação das contas.

Ora, as alegações apresentadas pelo partido são frágeis e não têm potencial para sanar as falhas apuradas durante o exame técnico. Além de não ter apresentado a integralidade da documentação exigida pela legislação eleitoral, tampouco retificou a prestação de contas, a fim de que as informações constantes nos demonstrativos financeiros transparecessem a movimentação que efetivamente foi realizada na conta bancária.

Soma-se a isso o recebimento de recursos de fontes vedadas (artigo 12, incisos II e IV, da Resolução nº 23.546/2017), que, embora não represente percentual elevado do total de recursos arrecadados, é suficiente, em conjunto com as demais impropriedades e irregularidades identificadas, para acarretar a desaprovação das contas.

Em razão do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido Progressistas - PP de Pelotas, referentes ao exercício 2018, com fulcro no art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, e determino a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 ano, conforme art. 46, inciso I, e o recolhimento de R\$ 1.379,00 ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 5% do valor, nos termos do art. 49 da resolução.

A agremiação prestadora, como antes relato, não apresentou em seu apelo eleitoral nenhum elemento apto a afastar as irregularidades indicadas pelo juízo de primeiro grau, limitando-se apenas a suscitar a aplicabilidade dos predicados da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, diante da ausência de impugnação específica acerca dos apontamentos contidos na sentença, tem-se que devem ser mantidas as irregularidades nela indicadas, visto que, de fato, o recebimento de recursos de autoridades públicas não filiadas e de pessoas jurídicas constituem fontes vedadas, consoante artigo 12, incisos II e IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Contudo, considerando que as irregularidades apontadas, no valor de R\$1.379,00, representam apenas 0,45% do total de receitas levantadas no período (R\$301.380,00), resta viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de afastar o juízo de desaprovação das contas e as sanções nela impostas (multa e suspensão de repasses do FP) mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **parcial provimento do recurso**, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.5464/2017, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.379,00, afastando-se as penas de multa e de suspensão de repasses do Fundo Partidário, aplicadas na origem.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.